



A9-0399/2023

5.12.2023

*****I**

RELATÓRIO

sobre a proposta de diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho que altera as Diretivas 2009/65/UE, 2013/36/UE e (UE) 2019/2034 no que respeita ao tratamento do risco de concentração relativamente às contrapartes centrais e do risco de contraparte nas transações de derivados compensadas centralmente (COM(2022)0698 – C9-0411/2022 – 2022/0404(COD))

Comissão dos Assuntos Económicos e Monetários

Relatora: Danuta Maria Hübner

Legenda dos símbolos utilizados

- * Processo de consulta
- *** Processo de aprovação
- ***I Processo legislativo ordinário (primeira leitura)
- ***II Processo legislativo ordinário (segunda leitura)
- ***III Processo legislativo ordinário (terceira leitura)

(O processo indicado tem por fundamento a base jurídica proposta no projeto de ato,)

Alterações a um projeto de ato

Alterações do Parlamento apresentadas em duas colunas

As supressões são assinaladas em *itálico e a negrito* na coluna da esquerda. As substituições são assinaladas em *itálico e a negrito* na coluna da esquerda e na coluna da direita. O texto novo é assinalado em *itálico e a negrito* na coluna da direita.

A primeira e a segunda linhas do cabeçalho de cada alteração identificam o passo relevante do projeto de ato em apreço. Se uma alteração disser respeito a um ato já existente, que o projeto de ato pretenda modificar, o cabeçalho comporta ainda uma terceira e uma quarta linhas, que identificam, respetivamente, o ato existente e a disposição visada do ato em causa.

Alterações do Parlamento apresentadas sob a forma de texto consolidado

Os trechos novos são assinalados em *itálico e a negrito*. Os trechos suprimidos são assinalados pelo símbolo **■** ou rasurados. As substituições são assinaladas formatando o texto novo em *itálico e a negrito* e suprimindo, ou rasurando, o texto substituído.

Exceção: as modificações de natureza estritamente técnica introduzidas pelos serviços com vista à elaboração do texto final não são assinaladas.

ÍNDICE

	Página
PROJETO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA DO PARLAMENTO EUROPEU	5
ANEXO: LISTA DAS ENTIDADES OU PESSOAS SINGULARES DE QUEM A RELATORA RECEBEU CONTRIBUTOS	12
PROCESSO DA COMISSÃO COMPETENTE QUANTO À MATÉRIA DE FUNDO	14
VOTAÇÃO NOMINAL FINAL NA COMISSÃO COMPETENTE QUANTO À MATÉRIA DE FUNDO	15

PROJETO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA DO PARLAMENTO EUROPEU

sobre a proposta de diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho que altera as Diretivas 2009/65/UE, 2013/36/UE e (UE) 2019/2034 no que respeita ao tratamento do risco de concentração relativamente às contrapartes centrais e do risco de contraparte nas transações de derivados compensadas centralmente (COM(2022)0698 – C9-0411/2022 – 2022/0404(COD))

(Processo legislativo ordinário: primeira leitura)

O Parlamento Europeu,

- Tendo em conta a proposta da Comissão ao Parlamento Europeu e ao Conselho (COM(2022)0698),
 - Tendo em conta o artigo 294.º, n.º 2, e o artigo 53.º, n.º 1, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nos termos dos quais a proposta lhe foi apresentada pela Comissão (C9-0411/2022),
 - Tendo em conta o artigo 294.º, n.º 3 do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,
 - Tendo em conta o artigo 59.º do seu Regimento,
 - Tendo em conta o relatório da Comissão dos Assuntos Económicos e Monetários (A9-0399/2023),
1. Aprova a posição em primeira leitura que se segue;
 2. Requer à Comissão que lhe submeta de novo a sua proposta, se a substituir, se a alterar substancialmente ou se pretender alterá-la substancialmente;
 3. Encarrega a sua Presidente de transmitir a posição do Parlamento ao Conselho e à Comissão, bem como aos parlamentos nacionais.

Alteração 1

ALTERAÇÕES DO PARLAMENTO EUROPEU*

à proposta da Comissão

* Alterações: o texto novo ou alterado é assinalado em itálico e a negrito; as supressões são indicadas pelo símbolo **■**.

Proposta de

DIRETIVA DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO de [xxxx]

que altera as Diretivas 2009/65/UE, 2013/36/UE e (UE) 2019/2034 no que respeita ao tratamento do risco de concentração relativamente às contrapartes centrais e do risco de contraparte nas transações de derivados compensadas centralmente

(Texto relevante para efeitos do EEE)

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 53.º, n.º 1,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Após transmissão do projeto de ato legislativo aos parlamentos nacionais,

Tendo em conta o parecer do Banco Central Europeu¹,

Deliberando de acordo com o processo legislativo ordinário²,

Considerando o seguinte:

- (1) A fim de assegurar a coerência com o Regulamento (UE) n.º 648/2012 e de garantir o bom funcionamento do mercado interno, é necessário estabelecer, na Diretiva 2009/65/UE, um conjunto uniforme de regras para fazer face ao risco de contraparte nas transações de derivados realizadas por organismos de investimento coletivo em valores mobiliários (OICVM), caso as operações tenham sido compensadas por uma CCP autorizada ou reconhecida ao abrigo desse regulamento. A Diretiva 2009/65/UE impõe limites regulamentares ao risco de contraparte apenas para as transações com instrumentos derivados do mercado de balcão, independentemente de os derivados terem sido ou não compensados de forma centralizada. Uma vez que os acordos de compensação centralizada atenuam o risco de contraparte inerente aos contratos de derivados, é necessário ter em conta se um derivado foi compensado centralmente por uma CCP autorizada ou reconhecida ao abrigo desse regulamento e estabelecer condições de concorrência equitativas entre instrumentos derivados transacionados em bolsa e instrumentos derivados do mercado de balcão, ao determinar os limites aplicáveis ao risco de contraparte. É igualmente necessário, para efeitos regulamentares e de harmonização, eliminar os limites de risco de contraparte apenas quando as contrapartes utilizarem CCP autorizadas num Estado-Membro ou reconhecidas, nos termos do Regulamento (UE) n.º 648/2012, para prestar serviços de compensação aos membros compensadores e aos seus clientes.
- (2) A fim de contribuir para os objetivos da União dos Mercados de Capitais, é necessário, tendo em vista uma utilização eficiente das CCP, resolver determinados impedimentos à utilização da compensação centralizada na Diretiva 2009/65/UE e esclarecer algumas

¹ JO C 385 de 15.11.2017, p. 10.

² JO C 434 de 15.12.2017, p. 63.

disposições das Diretivas 2013/36/UE e (UE) 2019/2034. A dependência excessiva do sistema financeiro da União relativamente às CCP de países terceiros de importância sistémica (CCP de nível 2) pode suscitar preocupações em matéria de estabilidade financeira que devem ser abordadas de forma adequada. A fim de assegurar a estabilidade financeira na União e de atenuar adequadamente os potenciais riscos de contágio em todo o sistema financeiro da União, deverão, por conseguinte, ser introduzidas medidas adequadas para promover a identificação, gestão e controlo do risco de concentração decorrente das exposições a CCP. Nesse contexto, as Diretivas 2013/36/UE e (UE) 2019/2034 devem ser alteradas a fim de incentivar as instituições e as empresas de investimento a tomarem as medidas necessárias para adaptarem o seu modelo de negócio de modo a assegurar a coerência com os novos requisitos de compensação introduzidos pela revisão do Regulamento (UE) n.º 648/2012 e de melhorarem globalmente as suas práticas de gestão de riscos, tendo igualmente em conta a natureza, âmbito e complexidade das suas atividades de mercado. ***As Diretivas 2013/36/UE e (UE) 2019/2034 devem também ser alteradas a fim de melhor clarificar o papel das autoridades competentes na resposta a qualquer risco de concentração excessiva que possa resultar de exposições às CCP das instituições de crédito e empresas de investimento que estão sob a sua supervisão, em especial CCP de países terceiros que tenham uma importância sistémica substancial para a União ou um ou mais dos seus Estados-Membros e que ofereçam serviços identificados como sendo de importância sistémica substancial pela Autoridade Europeia dos Valores Mobiliários e dos Mercados (ESMA). Além disso, as autoridades competentes devem estar mais bem equipadas com instrumentos e poderes adicionais e mais granulares ao abrigo do pilar 2, que lhes permitam tomar medidas adequadas com base nas conclusões das suas avaliações de supervisão.***

- (2-A) ***As autoridades competentes devem ter poderes para rever os planos que as instituições de crédito e as empresas de investimento estão obrigadas a elaborar, tendo em conta a metodologia para a calibração do requisito de conta ativa. A fim de analisar adequadamente esses planos, as autoridades competentes devem ter à sua disposição os pormenores do nível dos serviços de compensação identificados como de importância sistémica substancial a manter nas contas ativas das CCP da União por contrapartes financeiras e não financeiras sujeitas à obrigação de compensação especificada nos termos do artigo 7.º-A, n.º 5, do Regulamento (UE) n.º 648/2012.***
- (3) Por conseguinte, as Diretivas 2009/65/UE, 2013/36/UE e (UE) 2019/2034 deverão ser alteradas em conformidade.
- (4) Atendendo a que os objetivos da presente diretiva, a saber, assegurar que as instituições de crédito, as empresas de investimento e as respetivas autoridades competentes controlam e atenuam adequadamente o risco de concentração decorrente das exposições a CCP de nível 2 que oferecem serviços de importância sistémica substancial, bem como eliminar os limites de risco de contraparte para as transações de derivados que sejam compensadas centralmente por uma CCP autorizada ou reconhecida nos termos do Regulamento (UE) n.º 648/2012, não podem ser suficientemente alcançados pelos Estados-Membros, mas podem, devido à sua dimensão e aos seus efeitos, ser mais bem alcançados ao nível da União, esta pode tomar medidas em conformidade com o princípio da subsidiariedade consagrado no artigo 5.º do Tratado da União Europeia. Em conformidade com o princípio da proporcionalidade consagrado no mesmo artigo, a presente diretiva não excede o necessário para alcançar esses objetivos,

ADOTARAM A PRESENTE DIRETIVA:

Artigo 1.º

Alteração da Diretiva 2009/65/CE

A Diretiva 2009/65/CE é alterada do seguinte modo:

1) No artigo 2.º, n.º 1, é aditada a seguinte alínea:

- «u) “Contraparte central” (“CCP”), uma CCP na aceção do artigo 2.º, ponto 1, do Regulamento (UE) n.º 648/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho^{*2}.

^{*2} Regulamento (UE) n.º 648/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 4 de julho de 2012, relativo aos derivados do mercado de balcão, às contrapartes centrais e aos repositórios de transações (JO L 201 de 27.7.2012, p. 1)»;

2) O artigo 52.º é alterado do seguinte modo:

- a) No n.º 1, segundo parágrafo, a parte introdutória passa a ter a seguinte redação:
«A exposição do OICVM a uma contraparte numa transação de derivados que não seja compensada centralmente através de uma CCP autorizada nos termos do artigo 14.º do Regulamento (UE) n.º 648/2012 ou reconhecida em conformidade com o artigo 25.º do mesmo regulamento não pode ser superior a:»;
- b) O n.º 2 é alterado do seguinte modo:
- i) o primeiro parágrafo passa a ter a seguinte redação:
«Os Estados-Membros podem elevar o limite de 5 % a que se refere o primeiro parágrafo do n.º 1 até um máximo de 10 %. Nesse caso, contudo, o valor total dos valores mobiliários e dos instrumentos do mercado monetário detidos pelo OICVM em entidades emitentes em que invista mais de 5 % dos seus ativos não poderá ultrapassar 40 % do valor dos ativos do OICVM. Este limite não é aplicável a depósitos ou a transações de derivados com instituições financeiras sujeitas a supervisão prudencial.»;
- ii) no segundo parágrafo, a alínea c) passa a ter a seguinte redação:
«c) Exposições resultantes de transações de instrumentos derivados realizadas com essa entidade que não sejam compensadas centralmente através de uma CCP autorizada nos termos do artigo 14.º do Regulamento (UE) n.º 648/2012 ou reconhecida em conformidade com o artigo 25.º do mesmo regulamento.».

Artigo 2.º

Alteração da Diretiva 2013/36/UE

A Diretiva 2013/36/UE é alterada do seguinte modo:

1) No artigo 74.º, n.º 1, a [alínea b)] passa a ter a seguinte redação:

- «[b)] Processos eficazes para identificar, gerir, monitorizar e comunicar os riscos a que estão ou podem vir a estar expostas a curto, médio e longo prazo, incluindo os riscos ambientais, sociais e de governação, bem como o risco de concentração decorrente das exposições a

contrapartes centrais, tendo em conta as condições estabelecidas no artigo 7.º-A do Regulamento (UE) n.º 648/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho^{*1}»;

^{*1} Regulamento (UE) n.º 648/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 4 de julho de 2012, relativo aos derivados do mercado de balcão, às contrapartes centrais e aos repositórios de transações (JO L 201 de 27.7.2012, p. 1).»;

- 2) No artigo 76.º, n.º 2, é aditado o seguinte parágrafo:
«Os Estados-Membros asseguram que o órgão de administração elabora planos específicos e metas quantificáveis em conformidade com as proporções estabelecidas no artigo 7.º-A do Regulamento (UE) n.º 648/2012 para acompanhar e abordar o risco de concentração decorrente das exposições a contrapartes centrais que prestam serviços de importância sistémica substancial para a União ou para um ou mais dos seus Estados-Membros.»;
- 3) No artigo 81.º, é aditado o seguinte parágrafo:
«As autoridades competentes avaliam e acompanham a evolução das práticas das instituições no que diz respeito à gestão do risco de concentração decorrente das exposições a contrapartes centrais, nomeadamente os planos elaborados em conformidade com o artigo 76.º, n.º 2, da presente diretiva, bem como os progressos realizados na adaptação dos modelos de negócio das instituições aos objetivos estratégicos pertinentes da União, tendo em conta os requisitos estabelecidos no artigo 7.º-A do Regulamento (UE) n.º 648/2012.»;
- 4) No artigo 100.º, é aditado o seguinte n.º [5]:
«[5]. A EBA, em conformidade com o artigo 16.º do Regulamento (UE) n.º 1093/2010, em coordenação com a ESMA e em conformidade com o artigo 16.º do Regulamento (UE) n.º 1095/2010, elabora orientações para garantir uma metodologia coerente para a integração do risco de concentração decorrente das exposições a contrapartes centrais nos testes de esforço para efeitos de supervisão.»;
- 5) O artigo 104.º, n.º 1, é alterado do seguinte modo:
 - a) A parte introdutória passa a ter a seguinte redação:
«Para efeitos do artigo 97.º, do artigo 98.º, n.º 1, alínea b), do artigo 98.º, n.ºs 4, 5 e 9, do artigo 101.º, n.º 4, e do artigo 102.º da presente diretiva e da aplicação do Regulamento (UE) n.º 575/2013, as autoridades competentes dispõem, pelo menos, de poderes para:»;
 - b) É aditada a seguinte alínea [n]:
«[n] Exigir que as instituições reduzam as exposições a uma contraparte central ou realinhem as exposições nas suas contas de compensação nos termos do artigo 7.º-A do Regulamento (UE) n.º 648/2012, sempre que a autoridade competente considere que existe um risco de concentração excessivo face a essa contraparte central.».

Artigo 3.º

Alteração da Diretiva (UE) 2019/2034

A Diretiva (UE) 2019/2034 é alterada do seguinte modo:

- 1) No artigo 26.º, n.º 1, a alínea b) passa a ter a seguinte redação:
“b) Processos eficazes de identificação, gestão, controlo e comunicação dos riscos a que as empresas de investimento estejam ou possam vir a estar expostas ou dos riscos que representem ou possam vir a representar para terceiros, incluindo o risco de concentração

decorrente de exposições a contrapartes centrais, tendo em conta as condições estabelecidas no artigo 7.º-A do Regulamento (UE) n.º 648/2012.»;

2) O artigo 29.º, n.º 1, é alterado do seguinte modo:

a) É aditada a seguinte alínea e):

«e) Fontes e efeitos significativos do risco de concentração decorrente de exposições a contrapartes centrais e quaisquer impactos significativos nos fundos próprios.»;

b) É aditado o seguinte parágrafo:

«Para efeitos do n.º 1, alínea e), os Estados-Membros asseguram que o órgão de administração elabora planos específicos e metas quantificáveis em conformidade com as proporções estabelecidas no artigo 7.º-A do Regulamento (UE) n.º 648/2012 para controlar e abordar o risco de concentração decorrente das exposições a contrapartes centrais que prestam serviços de importância sistémica substancial para a União ou para um ou mais dos seus Estados-Membros.»;

3) No artigo 36.º, n.º 1, é aditado o seguinte parágrafo:

«Para efeitos do n.º 1, alínea a), as autoridades competentes avaliam e acompanham a evolução das práticas das empresas de investimento no que diz respeito à gestão do risco de concentração decorrente das exposições a contrapartes centrais, nomeadamente os planos elaborados em conformidade com o artigo 29.º, n.º 1, alínea e), da presente diretiva, bem como os progressos realizados na adaptação dos modelos de negócio das empresas de investimento aos objetivos estratégicos pertinentes da União, tendo em conta os requisitos estabelecidos no artigo 7.º-A do Regulamento (UE) n.º 648/2012.»;

4) O artigo 39.º, n.º 2, é alterado do seguinte modo:

a) A parte introdutória passa a ter a seguinte redação:

«Para efeitos do artigo 29.º, alínea e), do artigo 36.º, do artigo 37.º, n.º 3, e do artigo 39.º da presente diretiva e da aplicação do Regulamento (UE) n.º 575/2013, as autoridades competentes dispõem, pelo menos, de poderes para:»;

b) É aditada a seguinte alínea n):

«n) Exigir que as instituições reduzam as exposições a uma contraparte central ou realinhem as exposições nas suas contas de compensação nos termos do artigo 7.º-A do Regulamento (UE) n.º 648/2012, sempre que a autoridade competente considere que existe um risco de concentração excessivo face a essa contraparte central.»;

Artigo 4.º

Transposição

1. Os Estados-Membros põem em vigor, o mais tardar até ... [*Serviço das Publicações: inserir a data correspondente a 12 meses após a data de entrada em vigor da revisão do EMIR*], as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente diretiva. Os Estados-Membros comunicam imediatamente à Comissão o texto dessas disposições.

As disposições adotadas pelos Estados-Membros devem fazer referência à presente diretiva ou ser acompanhadas dessa referência aquando da sua publicação oficial. Os

Estados-Membros estabelecem o modo como deve ser feita a referência.

2. Os Estados-Membros comunicam à Comissão o texto das principais disposições de direito interno que adotarem no domínio abrangido pela presente diretiva.

Artigo 5.º

Entrada em vigor

A presente diretiva entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no Jornal Oficial da União Europeia.

Artigo 6.º

Destinatários

Os destinatários da presente diretiva são os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em

*Pela Comissão
A Presidente
Ursula VON DER LEYEN*

ANEXO: LISTA DAS ENTIDADES OU PESSOAS SINGULARES DE QUEM A RELATORA RECEBEU CONTRIBUTOS

Em conformidade com o artigo 8.º do anexo I do Regimento, a relatora declara que recebeu contributos das seguintes entidades ou pessoas aquando da preparação do presente relatório, até à sua aprovação em comissão:

Entidade e/ou pessoa singular
ABN AMRO Clearing Bank
Alternative Investment Management Association (AIMA)
Association Française Des Marchés Financiers (AMAFI)
Assonime, the Association of Italian Joint-Stock Companies
Bank of America
Banque de France
Blackrock
BNP Paribas
BNY Mellon
Bundesverband deutscher Banken (BdB)
BVI Bundesverband Investment und. Asset Management
Cboe Clear Europe
Citigroup
Commodity Markets Council Europe (CMCE)
Crédit Agricole
Depository Trust and Clearing Corporation (DTCC)
Deutsche Bank AG
Deutsche Börse AG
Deutsches Aktieninstitut
DG FISMA
Euronext Clearing
European Association of Central Counterparty Clearing Houses (EACH)
European Association of Corporate Treasurers (EACT)
European Banking Federation (EBF)
European Central Bank (ECB)
European Economic and Social Committee (EESC)
European Federation of Energy Traders (EFET)
European Fund and Asset Management Association (EFAMA)
European Securities and Markets Authority (ESMA)
European Systemic Risk Board (ESRB)
FIA European Principal Traders Association
FleishmanHillard
French Tresor
FTI Consulting
Goldman Sachs
Hanbury Strategy

HM Treasury
Intercontinental Exchange (ICE)
International Swaps and Derivatives Association (ISDA)
Intesa Sanpaolo
Joint Energy Associations Group (JEAG)
JPMorgan Chase & Co
KDPW CCP Spółka Akcyjna
Kreab
LCH
LCH SA
NASDAQ
Nordic Securities Association
Permanent Representation of Belgium
Permanent Representation of France
Permanent Representation of Germany
Permanent Representation of Spain
Permanent Representation of the Netherlands
Société Générale
UK Mission to the European Union
UniCredit

A lista acima é elaborada sob a responsabilidade exclusiva da relatora.

PROCESSO DA COMISSÃO COMPETENTE QUANTO À MATÉRIA DE FUNDO

Título	Alteração das Diretivas 2009/65/UE, 2013/36/UE e (UE) 2019/2034 no que respeita ao tratamento do risco de concentração relativamente às contrapartes centrais e do risco de contraparte nas transações de derivados compensadas centralmente		
Referências	COM(2022)0698 – C9-0411/2022 – 2022/0404(COD)		
Data de apresentação ao PE	8.12.2022		
Comissão competente quanto ao fundo Data de comunicação em sessão	ECON 1.2.2023		
Comissões encarregadas de emitir parecer Data de comunicação em sessão	JURI 1.2.2023		
Comissões que não emitiram parecer Data da decisão	JURI 31.1.2023		
Relatores Data de designação	Danuta Maria Hübner 25.1.2023		
Exame em comissão	5.6.2023	28.6.2023	30.8.2023
Data de aprovação	28.11.2023		
Resultado da votação final	+: –: 0:	47 3 3	
Deputados presentes no momento da votação final	Rasmus Andresen, Anna-Michelle Asimakopoulou, Gunnar Beck, Marek Belka, Isabel Benjumea Benjumea, Stefan Berger, Engin Eroglu, Markus Ferber, Jonás Fernández, Frances Fitzgerald, José Manuel García-Margallo y Marfil, Claude Gruffat, José Gusmão, Enikő Győri, Eero Heinäluoma, Danuta Maria Hübner, Stasys Jakeliūnas, France Jamet, Othmar Karas, Billy Kelleher, Ondřej Kovařík, Georgios Kyrtos, Aurore Lalucq, Philippe Lamberts, Pedro Marques, Denis Nesci, Luděk Niedermayer, Lefteris Nikolaou-Alavanos, Kira Marie Peter-Hansen, Eva Maria Poptcheva, Antonio Maria Rinaldi, Dorien Rookmaker, Alfred Sant, Joachim Schuster, Ralf Seekatz, Pedro Silva Pereira, Paul Tang, Irene Tinagli, Inese Vaidere, Johan Van Overtveldt, Roberts Zīle		
Suplentes presentes no momento da votação final	Ivars Ijabs, Janusz Lewandowski, Andželika Anna Mozdżanowska, Erik Poulsen, René Repasi		
Suplentes (art. 209.º, n.º 7) presentes no momento da votação final	Barry Andrews, Alessandra Basso, Theresa Bielowski, Carlos Coelho, Francisco Guerreiro, Fabienne Keller, Liudas Mažylis		
Data de entrega	5.12.2023		

**VOTAÇÃO NOMINAL FINAL
NA COMISSÃO COMPETENTE QUANTO À MATÉRIA DE FUNDO**

47	+
ECR	Andželika Anna Mozdżanowska, Dorien Rookmaker, Johan Van Overtveldt, Roberts Zīle
ID	France Jamet
NI	Enikő Győri
PPE	Anna-Michelle Asimakopoulou, Isabel Benjumea Benjumea, Stefan Berger, Carlos Coelho, Markus Ferber, Frances Fitzgerald, José Manuel García-Margallo y Marfil, Danuta Maria Hübner, Othmar Karas, Janusz Lewandowski, Liudas Mažylis, Luděk Niedermayer, Ralf Seekatz, Inese Vaidere
Renew	Barry Andrews, Engin Eroglu, Ivars Ijabs, Billy Kelleher, Fabienne Keller, Ondřej Kovařík, Georgios Kyrtos, Eva Maria Poptcheva, Erik Poulsen
S&D	Marek Belka, Theresa Bielowski, Jonás Fernández, Eero Heinäluoma, Aurore Lalucq, Pedro Marques, René Repasi, Alfred Sant, Joachim Schuster, Pedro Silva Pereira, Paul Tang, Irene Tinagli
Verts/ALE	Rasmus Andresen, Claude Gruffat, Francisco Guerreiro, Stasys Jakeliūnas, Philippe Lamberts, Kira Marie Peter-Hansen

3	-
ID	Gunnar Beck
NI	Lefteris Nikolaou-Alavanos
The Left	José Gusmão

3	0
ECR	Denis Nesci
ID	Alessandra Basso, Antonio Maria Rinaldi

Legenda dos símbolos utilizados:

+ : votos a favor

- : votos contra

0 : abstenções